

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

## PROJETO DE LEI nº 8.015, de 2014

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para restringir a aplicação dos recursos do FGTS às áreas de saúde, saneamento, habitação e infraestrutura.

**Autor:** Deputado IRAJÁ ABREU

**Relator:** Deputado BENJAMIN MARANHÃO

### I - RELATÓRIO

A proposição objetiva restringir a aplicação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS apenas às áreas de saneamento, habitação e infraestrutura, ressalvados os investimentos aprovados durante a vigência do FI-FGTS.

Para tal desiderato, altera dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*, objetivando extinguir o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, criado pela Lei nº 11.941, de 20 de junho de 2007, com a consequente devolução integral e imediata dos recursos ainda não aplicados às contas vinculadas.

O projeto propõe a revogação dos seguintes dispositivos da Lei mencionada: a alínea “i” do inciso XII do art. 5º, bem como os incisos XII e XVII e os parágrafos 6º e 7º do art. 20.

O Autor justifica a proposta afirmando que é preocupante a aplicação de recursos do FGTS em destinações distintas da vocação inicial voltada para o financiamento de saneamento básico, infraestrutura e moradia popular. Tais alterações, dentre as quais destaca o FI-FGTS, expõem o capital do trabalhador a risco desnecessário e devem, na perspectiva do autor, serem evitadas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação (para apreciação do Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A matéria está sujeita a apreciação conclusiva e tramita sob o regime ordinário.

O prazo para emendas na CTASP expirou no dia 30 de março de 2015 e não foram oferecidas quaisquer contribuições.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A preocupação do autor é relevante. Toda e qualquer iniciativa que tenha por objetivo proteger o patrimônio do trabalhador é bem-vinda. A natureza do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é a de um Fundo público que gere recursos privados. Esses recursos são oriundos do somatório dos valores financeiros constantes das contas vinculadas e pertencentes aos trabalhadores.

A gestão do somatório dos recursos é de responsabilidade do Conselho Curador do FGTS que deve seguir as autorizações estipuladas em Lei para gastos. A vocação inicial desse conjunto de recursos deveria ser destinada apenas para aplicações em saneamento básico, infraestrutura e moradia popular.

Ocorre que, como aponta o autor, novos “mecanismos” foram criados “para permitir que o patrimônio pessoal dos trabalhadores se tornasse uma ferramenta financeira a serviço das grandes empresas e consórcios vencedores de licitações públicas”.

É necessário entender que o patrimônio do FGTS não deve buscar alternativas de investimento mais rentáveis em detrimento da segurança do patrimônio individual dos trabalhadores. Empréstimos como os efetuados para os grupos Rede Energia, LLX e Nova Cibe expuseram a fragilidade dos investimentos feitos pelo chamado Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Além do risco mencionado, concordamos com a apontada fragilidade institucional que as escolhas políticas de investimento podem ocasionar.

Desta forma, concordamos com a proposta de se restringir futuros investimentos utilizando-se do mecanismo criado pelo FI-FGTS.

Diante destas considerações, somos pela aprovação do PL nº 8.015, de 2014.

Sala da Comissão, em            de junho de 2015.

Deputado BENJAMIM MARANHÃO  
Relator